



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Tocantins**

Revista do TRE-TO

Ano 2

Número 2

jul/dez 2008

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA: Importante ferramenta para a transparência das eleições.

*Rejane Teresinha Haefliger**

RESUMO

Numa tentativa de impedir os desvios de recursos financeiros, sejam públicos ou privados, aplicados em campanha eleitoral por candidatos e partidos políticos, os legisladores pátrios, através da edição de leis, a cada eleição, fecham ainda mais o cerco àqueles simpáticos à prática de ilícitos. Apesar dos esforços despendidos e dos mecanismos criados, principalmente pela Justiça Eleitoral, percebe-se, no entanto, que ainda existem inúmeras maneiras de candidatos e partidos políticos (comitês financeiros) agirem ao arrepio da lei, ou seja, deixam de prestar contas e declarar receitas e despesas realizadas durante a campanha, uma vez que quase todas as informações e documentos provêm, exclusivamente, do candidato ou do partido. Assim, a conclusão imediata é que ambos, candidatos e partidos políticos, prestam contas apenas parcialmente do que é devido. Dessa forma, embora o quadro atual não seja muito otimista, é importante que se reconheça a necessidade desse mecanismo – prestação de contas, pois visa a disciplinar e moralizar o uso de recursos em campanha eleitoral e, mesmo atuando precariamente, já inibe o uso de receitas e despesas vedadas por lei.

PALAVRAS-CHAVE:

RECURSOS – ELEIÇÃO – FINANCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSPARÊNCIA.

* Licenciada em Letras pela Universidade de Passo Fundo – UPF/RS. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Tocantins – UFT/TO. Pós-graduada em Direito Eleitoral pela Fundação Universidade do Tocantins. Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins no exercício da função de Assistente da Seção de Acompanhamento e Avaliação da Gestão da Coordenadoria de Controle Interno. Texto orientado pela profa. Msc Ali

INTRODUÇÃO

A imposição legal da prestação de contas de campanha é uma das mais importantes ferramentas, com vistas à transparência da origem e aplicação dos recursos financeiros utilizados por candidatos e partidos políticos nas campanhas eleitorais. Neste trabalho, enfocaremos os diferentes impactos causados por esses recursos, com ênfase nas eleições gerais de 2006.

Este tema nos remete aos ditos populares de que *dinheiro conta muito em política* ou a outro de que *dinheiro é o principal eleitor em política*. É comum o entendimento de que a possibilidade de sucesso de um candidato em um pleito eleitoral está diretamente proporcional ao total gasto durante a campanha. Em outras palavras, significa dizer que as chances de um candidato com mais recursos financeiros ser eleito se sobrepõem sempre àquele com menos recursos.

Mesmo considerando todas as vantagens que os políticos eleitos têm direito em razão do cargo (salários, verbas de representação, passagens aéreas, etc.), não será possível, licitamente, recuperar todo o valor gasto em campanha. Então, qual a razão para particulares e também grandes empresas doarem valores significativos a determinados candidatos e/ou partidos políticos se não é possível chamar a isso de investimento? Será que todas as doações recebidas são realmente passíveis de declaração à Justiça Eleitoral? Quais são as vantagens obtidas pelo doador ao destinar grandes recursos para determinado candidato ou partido político? São questões que buscaremos responder através da análise do tema.

O número crescente de escândalos envolvendo políticos brasileiros que usaram recursos do caixa dois nas eleições nos faz crer que a prática de corrupção nesse meio deixou de ser exceção e passou a ser regra. É quase que fato corriqueiro a descoberta pela polícia federal, através das suas famosas operações, de prática de atos ilícitos envolvendo políticos, que, valendo-se dos cargos que ocupam, praticam atos ímprobos, que vão desde o uso indevido de informação privilegiada até a facilitação de contratos mediante licitação fraudulenta. Em tais esquemas, normalmente são flagrados dezenas de funcionários públicos envolvidos, todos trabalhando em conjunto para locupletarem-se com a dilapidação do erário.

Mas o que é o caixa dois? Existem empresas que dão dinheiro para os candidatos, mas fazem isso de forma não declarada, para não pagar os impostos devidos, ou simplesmente para não aparecerem perante os órgãos de fiscalização, como também há partidos que não contabilizam muitas de suas receitas e despesas, o que é chamado de caixa dois.

Tal assunto teve repercussão nacional quando o deputado do PTB-RJ, Roberto Jefferson, denunciou a suposta existência de pagamento de vultosos valores à base aliada, em troca de apoio político. Tal mesada ficou conhecida como “mensalão”.

Apesar de a legislação eleitoral brasileira ser considerada uma das mais avançadas do mundo, sabe-se do amplo uso desse recurso, facilitado pelo fato de que, infelizmente, o Brasil faz parte de um pequeno bloco de países que não adota o sistema de financiamento público de campanha.

O Tribunal Superior Eleitoral, responsável pela organização material das eleições, na tentativa de coibir os desvios de recursos, o abuso do poder econômico e visando a garantir maior transparência aos valores arrecadados e gastos realizados, desenvolveu um sistema de prestação de contas eleitorais informatizado, no qual candidatos e partidos políticos são obrigados a registrar toda a movimentação financeira ocorrida durante a campanha eleitoral.

Claro que, apesar desse esforço, o sistema ainda se mostra ineficiente e está longe de atingir um nível de perfeição. Mesmo assim, o máximo rigor na fiscalização e controle dos recursos aplicados em campanhas eleitorais tem distinguido o trabalho realizado pela Justiça Eleitoral.

Com os dados estatísticos que serão apresentados, até o mais leigo dos interessados poderá ter certeza de que, a rigor, a seriedade e a vontade de passar a limpo a história já é uma realidade, portanto, o faz-de-conta em que candidatos e partidos fingem prestar contas e juízes eleitorais fingem julgar tem seus dias contados.

I – A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS NO BRASIL

Com a edição da Lei nº 8.713, em 30 de setembro de 1993, encarregada de estabelecer normas para as eleições de 3 de outubro de 1994, é que se deu início a criação de mecanismos mais efetivos visando a evitar o abuso do poder econômico por parte de candidatos e partidos políticos.

Mesmo antes da edição da Lei Federal acima mencionada, a Constituição Federal, em seu art. 14, § 9º, com redação atual dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 7/6/1994, objetivando proteger a probidade administrativa, delegou à lei complementar competência para disciplinar matéria relativa à inelegibilidade, (...), conforme transcrito a seguir:

CF, art. 14:

§ 9º Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”

Isso só foi possível em decorrência dos acontecimentos políticos ocorridos na década de 90, principalmente os relativos ao governo do ex-presidente da República Fernando Collor de Mello, que praticamente obrigaram o Poder Legislativo e o Poder Judiciário a buscar, incessantemente, pelos meios cabíveis, conter os abusos e excessos financeiros não constantes das prestações de contas dos financiamentos das eleições, mas amplamente divulgados na mídia nacional.

No diploma legal supramencionado, em seus arts. 33 a 56, a arrecadação e a aplicação de recursos nas campanhas eleitorais passaram a ser tratadas de maneira mais específica. Dentre as várias inovações, distinguem-se: a responsabilização, sem solidariedade automática, dos partidos ou de seus candidatos sobre as despesas da campanha eleitoral, e por eles pagas; obrigatoriedade de criação de comitê nacional na eleição presidencial e facultativo nos Estados e no Distrito Federal; obrigatoriedade para o partido e facultativo para o candidato abrir contas bancárias específicas para registrar todo o movimento financeiro da campanha; fixação de limite para doações em caso de pessoa física e de pessoa jurídica; responsabilização solidária dos comitês com os candidatos pelos recursos que repassem a estes; obrigatoriedade de prestação de contas dos comitês financeiros ou dos candidatos; possibilidade de a Justiça Eleitoral requisitar diretamente às instituições financeiras os extratos e comprovantes de movimentação financeira das contas ou cópia de cheques dos comitês ou candidatos.

A despeito da edição da Lei nº 8.713/93, regular a captação e aplicação de recursos na prestação de contas não é tarefa fácil no Brasil. Temos indícios disso quando percebemos o flagrante desequilíbrio financeiro entre os concorrentes de uma eleição, assim como a falta de critérios de justiça pelo próprio partido na divisão equânime dos recursos disponíveis. Corrobora com esse entendimento o fato de que flagrados desrespeitando leis eleitorais, muitos políticos conseguem, sob o manto protetor do mandato ou valendo-se das prerrogativas do cargo público, deixar de cumprir as sanções previstas. É o que popularmente é conhecido por “acabar em pizza”.

Por essa razão é que, em 30 de setembro de 1997, foi editada a Lei nº 9.504, alcunhada de Lei das Eleições. Com a nova lei, os procedimentos para financiamento de campanha, estabelecidos nos artigos 17 a 32, se tornaram regra mais severa, impondo a prestação de contas dos candidatos, relativas à receita e à despesa da campanha eleitoral, como exigência formal.

Ainda assim, houve falhas não corrigidas que ensejaram manifestações de descrédito, como a assinalada por Tozzi (2005, p.177), no qual desabafa:

[...] é árdua e difícil a missão do Judiciário no sentido de evitar a ocorrência de abusos, pois, para tanto, bastará que nem toda a receita e, por conseqüência, nem toda a despesa, seja contabilizada. Portanto, apesar de toda a regulamentação decorrente da lei e das resoluções, é quase impossível ao Judiciário fazer uma apreciação justa, segura e transparente sobre a receita e despesas de uma campanha eleitoral [...].

Verificamos como tópicos principais dos arts. 17 a 32 do diploma legal citado, que o financiamento de campanha será realizado sob a responsabilidade dos partidos políticos, ou de seus candidatos, principais destinatários dos recursos que visam a custear a respectiva eleição; os valores máximos a serem fixados para gastos de campanha, por candidato, são da livre e absoluta deliberação do partido político, devendo tal limite ser informado à Justiça Eleitoral pelos partidos e coligações, quando do pedido de registro de seus candidatos; proibição de gasto além dos valores declarados, sob pena de multa; investigação judicial e perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte; obrigatoriedade dos partidos de constituírem, após a escolha de seus candidatos em convenção, comitês financeiros devidamente registrados perante a Justiça Eleitoral; exigência de formalização da apresentação da prestação de contas, ou seja, deverá ser apresentada na forma contábil de receitas e despesas; forma de captação dos recursos e sua licitude; obrigatoriedade de abertura de contas correntes bancárias para os partidos políticos ou candidatos, para o registro de movimentação financeira de campanha; definição de responsabilidade, formalidade, prazo e apreciação da prestação de contas.

Cada eleição posterior à edição da Lei nº9.504/97, no que pertine à prestação de contas de campanha eleitoral, teve regulamentação própria, cabendo ao órgão de cúpula da Justiça Eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral, ditar as regras. Dessa forma, dentre as várias normas emanadas do TSE, específicas para as eleições, foi sufragada pela Corte, com arrimo na Lei nº9.504/97, as seguintes:

- Resolução/ TSE nº 20.266, de 16/07/98 → Eleição de 1998 (Geral)
- Resolução/ TSE nº 25.666, de 01/03/00 → Eleição de 2000 (Municipal)
- Resolução/ TSE nº 20.987, de 21/02/02 → Eleição de 2002 (Geral)
- Resolução/ TSE nº 21.609, de 09/03/04 → Eleição de 2004 (Municipal)
- Resolução/ TSE nº 22.041, de 04/08/05 → Referendo de 2005 (Proibição sobre Comercialização de Arma de Fogo)
- Resolução/ TSE nº 22.250, de 29/06/06 → Eleição de 2006 (Geral)

Observando o caráter evolutivo da norma, no auge da crise política ocorrida em 2006, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, também chamada de “Mini-reforma Eleitoral”, alterando, dessa forma, dispositivos da Lei nº 9.504/97. Dentre as várias conseqüências dessa pequena reforma, a mais imediata diz respeito à alteração na forma de prestação de contas das despesas em campanhas eleitorais. A intenção do legislador foi tão somente diminuir os gastos e coibir o uso de recursos não declarados nos orçamentos de campanha.

Observe-se que, ao discorrermos sobre prestação de contas de campanha, necessário se faz tratar também de financiamento, uma vez que este será realizado sob a responsabilidade dos partidos políticos ou de seus candidatos, principais destinatários dos recursos que visam a custear a campanha eleitoral.

II - INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 11.300/2006

Em 2006, a sociedade brasileira foi surpreendida com regras eleitorais inovadoras trazidas pela Lei nº 11.300, de 10 de maio daquele ano, principalmente como resposta do legislativo brasileiro à população, devido às graves denúncias envolvendo empresas respeitadas e políticos financiados por elas, descobertos após devassa fiscal na SMP&B e na DNA, agências do publicitário mineiro Marcos Valério.

O bojo da Lei cuidava de disciplinar propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando, sobretudo, o texto da Lei nº 9.504/97. Tantas foram as alterações que daí se origina a denominação de mini-reforma eleitoral.

Mas, por ter sido editada no ano da eleição, surgiu a dúvida sobre sua eficácia para o pleito de 2006, haja vista expressa determinação do art. 16 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 04/1993, a

qual estabelece que: "A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data da sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até 1 (um) ano de sua vigência".

A resposta para o impasse veio do próprio Tribunal Superior Eleitoral que, consoante notícia veiculada em seu site, na data de 24/05/2006, assim decidiu:

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), na sessão de ontem, decidiu que a maioria das novas regras eleitorais introduzidas pela Lei nº 11.300/06 valerão para as eleições deste ano.

O TSE considerou inconstitucional o artigo que proibia a divulgação de pesquisas nos 15 dias que antecedem as eleições.

Ficou mantida a proibição da distribuição de brindes, como bonés, camisetas e chaveiros, cestas básicas ou quaisquer outros bens que possam proporcionar vantagem ao eleitor. Manteve-se também a proibição da realização de showmícios e de eventos assemelhados para a promoção de candidatos, bem como a vedação quanto à propaganda eleitoral feita em outdoors.

Quanto à prestação de contas, agora os candidatos ficam obrigados a prestar contas dos gastos eleitorais pela internet, nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, por meio de relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral.

No tocante às doações para campanhas eleitorais, ficaram proibidas doações em dinheiro em espécie de pessoas físicas para candidatos.

Das alterações e acréscimos feitos na Lei nº 9.504/97, pela Lei nº 11.300, de 10/05/06, destacamos as seguintes:

- Proibição de realização de *showmícios* – apresentação de artistas.
- Vedação da confecção, utilização, distribuição de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que proporcionem vantagem ao eleitor.
- Proibição ao candidato de doar dinheiro, troféus, prêmios ou ajuda de qualquer espécie ao eleitor.
- Autorização de pagamentos somente mediante cheque ou transferência bancária.

- Arrecadação de doação somente através de depósito em espécie devidamente identificado para pessoas físicas (pessoa jurídica - cheque ou transferência).
- Responsabilização solidária do candidato com o administrador financeiro (antes o único responsável era o candidato).
- Determinação da divulgação pela *internet* dos gastos e doações recebidas (*site* do TSE).
- Determinação de abertura de investigação judicial das condutas que se apresentarem em desacordo com as normas vigentes.
- Desaprovação da prestação de contas para pagamento sem trânsito em conta bancária.
- Cassação ou negação do diploma do candidato no caso de comprovada a captação ou gastos ilícitos de recursos.
- Vedação de propaganda mediante *outdoors*.
- Permissão de divulgação paga na imprensa escrita.
- Autorização para a Justiça Eleitoral solicitar informações de outros órgãos (Receita Federal, Estadual, Municipal).
- Uso obrigatório do SPCEX (Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral).

Do exposto acima, vale frisar que, nas normas introduzidas pela mini-reforma, há normas consideradas pelos doutrinadores como tipicamente de conduta. São elas as que proíbem a realização de *showmícios* ou a distribuição de brindes. Por outro lado, há normas que instituem novas ações contra condutas eleitoralmente consideradas ilícitas. Um exemplo disso foi a criação, através do § 2º do art. 30-A, abaixo transcrito, do ato denominado 'captação ilícita de recursos para fins eleitorais', cominando-lhe a sanção de negação ou cassação do diploma do candidato eleito.

Art. 30-A Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

Para Adriano Costa, renomado doutrinador e conferencista sobre temas em Direito Eleitoral, presidente do Instituto de Direito Público e Político – IDPP e ex-juiz de Direito, o art. 30-A foi, sem dúvida, a principal inovação trazida pela Lei nº 11.300/2006, equiparável à introdução do art. 41-A no ordenamento jurídico brasileiro.

III - DIVULGAÇÃO PELA INTERNET DO FINANCIAMENTO ELEITORAL

Os ministros do TSE julgaram aplicável para 2006 o § 4º, acrescido ao art. 28 da Lei nº 9.504/97, pela Lei nº 11.300/06, que dispõe sobre a prestação de contas dos candidatos. A partir desse entendimento, os partidos, coligações e candidatos "são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (*Internet*), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral". Ao doador apenas é facultada a divulgação da doação via internet. Esse dispositivo legal visa tão somente a dar maior transparência ao pleito, bem como a tornar acessível e transparente ao público em geral tais informações.

IV – PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS ELEIÇÕES DE 2006 NO TOCANTINS

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, órgão interno encarregado de realizar o exame técnico das prestações de contas da campanha eleitoral, ficou responsável, através do Grupo de Trabalho denominado GT-9, pela análise dos processos de prestação de contas da campanha eleitoral relativa ao pleito de 2006.

Para a realização dos trabalhos, foi elaborado um Plano de Metas contendo duas ações. São elas: **1ª AÇÃO** - Orientação de candidatos e comitês financeiros; e **2ª AÇÃO** - Procedimentos técnicos de exame.

Tendo em vista a necessidade de cumprimento dos prazos estabelecidos no calendário eleitoral (Resolução/ TSE nº 22.249/06), o GT-9 (Prestação de Contas) iniciou os trabalhos de análise em 01/11/06, definindo como meta a data-limite de 25/11/2006 para emissão dos pareceres conclusivos, uma vez que 11/12/2006 seria o último prazo para julgamento dos processos de prestação de contas.

Em razão de alguns candidatos e comitês financeiros não cumprirem o prazo legal para apresentação das contas, bem como para sanar as irregularidades apontadas nas diligências, houve necessidade de dilatação do prazo acima informado para realização dos trabalhos de análise. Ressalte-se que, após a abertura de vistas aos candidatos e comitês financeiros, os processos retornaram para nova manifestação dos

analistas, o que resultou na prorrogação até o dia 18/12/2006, para conclusão dos trabalhos de análise.

Importa mencionar que a dilatação do prazo das atividades se deu também em razão de decisão da Corte que, em Sessão Plenária de 1º/12/2006, ratificada em 05/12/2006, estabeleceu como condição para julgamento das contas dos candidatos, o julgamento prévio das prestações de contas dos comitês financeiros dos respectivos partidos, ou de partidos que tivessem repassado recursos para candidatos eleitos e primeiros suplentes.

Tendo como parâmetro a data limite de 19/12/2006 para a diplomação dos candidatos eleitos, suplentes até a 3ª classificação e, ainda, a necessidade de conclusão das análises dos processos de comitês financeiros dos eleitos, foi estipulado um total de **76** (setenta e seis) processos a serem analisados, conforme o seguinte quadro:

	PROCESSOS A ANALISAR		
	Registrados	Eleitos	Comitês*/suplentes
COMITÊ FINANCEIRO	24		12
GOVERNADOR	5	1	
SENADOR	5	1	
DEP. FEDERAL	86	8	6
DEP. ESTADUAL	367	24	24
TOTAL CANDIDATOS	463	34	30
TOTAL GERAL	487		42
Total de processos a serem analisados até 25/11			76

*Partidos com candidatos eleitos e suplentes:

PMDB, PFL, PP, PSDB, PL, PPS, PV, PT, PTB, PSC, PDT e PSB.

Todavia, a Corte deste Regional decidiu, em sessão plenária, no dia 19/12/2006, pela diplomação apenas dos candidatos eleitos e respectivos primeiros suplentes.

Convém demonstrar o quantitativo das prestações de contas dos candidatos e comitês financeiros já entregues ao TRE-TO:

Total de prestações de contas esperadas	Prestações de contas recebidas no prazo (até 31/10/06)	Total de prestações de contas recebidas (até 24/01/07)	Percentual já recebido

Candidatos	463	95	314	67,67%
Comitês Financeiros	24	09	24	100%
TOTAL	487	104	338	69,40%

Segue abaixo o resumo das decisões do Pleno acerca dos 65 processos de prestação de contas que foram julgados até 11/01/2007:

	Aprovadas	Aprovadas c/ ressalvas	Rejeitadas	Total Julgadas
Candidatos Eleitos	15	09	10	34
Candidatos suplentes	11	04	04	19
Comitês Financeiros	09	-	03	12
TOTAL	35	13	17	65

CONCLUSÃO

De dois em dois anos o cidadão brasileiro é obrigado a escolher, através da materialização do sufrágio, aqueles que irão representar a sua vontade, no Executivo ou Legislativo brasileiro, ou mesmo deixar de escolher, posto que insatisfeito ou decepcionado com a situação política. No Brasil é assim: de dois em dois anos vamos às urnas, obrigatoriamente, para fazer ou deixar de fazer uma escolha.

Durante o ano em que ocorre a eleição, todas as atenções do povo e da imprensa estão voltadas para aspectos relacionados à vida pública daqueles que concorrerão no pleito. Nessa fase, é comum a descoberta de atitudes suspeitas ou que atestam a inidoneidade moral dos candidatos. Lamentavelmente, nada pode ser feito até então para coibir a participação nas eleições. Só o resultado das urnas confirmará se o eleitor confia ou não no eleito.

Ocorre que os freqüentes escândalos que envolvem, desde a utilização da máquina pública para burlar gastos com eleição até os espúrios financiamentos não declarados de campanha eleitoral, levaram a uma pressão por parte da mídia, organismos de mobilização popular e da própria população a exigir do Legislativo uma ação mais eficaz para coibir atos desabonadores e ilegais.

Tais questionamentos a respeito da legitimidade dos financiamentos de campanhas, pondo dúvidas inclusive quanto à origem de verdadeiras fortunas, somadas às delações de políticos, como é o caso do Deputado Roberto Jefferson, levaram à edição de regras mais rígidas quanto à

prestação de contas de campanha eleitoral e das normas que disciplinam a movimentação de recursos econômicos durante as campanhas, como é caso da Lei nº 11.300/2006, denominada de mini-reforma eleitoral.

A seriedade do assunto é revelada, mesmo que sinteticamente neste trabalho, pelo zelo demonstrado, quando da análise da prestação de contas dos candidatos e partidos políticos no Tocantins, bem como da apresentação do resultado, realizado pelo Grupo de Trabalho (GT-9), vinculado diretamente à Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria do TRE/TO.

Por todo o exposto, temos por extremamente necessária e oportuna a divulgação de estudos relativos à legislação sobre prestação de contas de campanha, para conhecimento por parte de estudiosos, políticos e demais interessados nessa ferramenta de fiscalização e controle dos gastos e financiamentos de campanhas eleitorais, visando a mais ampla transparência sobre as ações daqueles que, sem escrúpulos, pleiteiam vaga no Legislativo ou no Executivo.

Somente com conhecimento das principais normas que regulam a prestação de contas é que será possível punir e afastar dos cargos eletivos, ainda durante as campanhas eleitorais, os praticantes de condutas abusivas, injustas e possivelmente dilapidadoras do erário, considerando que buscarão, de alguma forma, ressarcir seus financiadores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BITTAR, Eduardo C.B. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática da monografia para os cursos de direito. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2007.
- CÂNDIDO, Joel J. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Edipro, 2006.
- COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral**. 5.ed, Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- Disponível em: <www.camara.gov.br>, acesso em: 09 de jan. 2007, 16:25.
- Disponível em: <www.senado.gov.br>, acesso em: 07 de jan. 2007, 13:12.
- Disponível em: <www.tre-to.gov.br>, acesso em 03 de jan. 2008, 10:22.
- Disponível em: <www.jusnavigandi.com.br>, acesso em 26 de jan. 2008, 14:35.
- Disponível em: <<http://www.presp.mpf.gov.br>>, acesso em 29 de jan. de 2008, 17:30.

MEDINA, Ademir Ismerim. **Comentários à Lei Eleitoral**. 2. ed. São Paulo: Quatier Latin, 2002.

MENDONÇA JR., Delosmar. **Manual de Direito Eleitoral**. Salvador: JusPODIVM, 2006.

MEZZARROBA, Orides. **Partidos Políticos**. Curitiba: Juruá, 2005.

MICHELS, Vera Maria Nunes. **Direito Eleitoral**: de acordo com a Constituição Federal, LC 64/90, Leis 9.096/95, 9.504/97, II.300/06, EC 52/06 e Resoluções TSE. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**: 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

TOZZI, Leonel. **Direito Eleitoral**: aspectos práticos. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2005.